



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL, Nº 6.089 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO DE IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR CONSOLIDADOS, PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A emissão de certidão de número no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Conceder-se-á certidão de número para fins de ligação de água e energia elétrica em imóveis em situação irregular consolidados.

§ 1º - O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

§2º - O interessado deverá demonstrar que o imóvel não se trata de bem público.

Art. 3º - Não serão emitidas certidões de número nas seguintes situações, dentre outras:

- I- logradouro público sem autorização expressa do município;
- II- construções em área de risco;
- III- áreas de preservação permanente de fundo de vale, pública ou privada.

Art. 4º - A certidão de número à pessoa física ocupante de imóvel público poderá ser emitida, desde que tenha protocolado pedido de regularização fundiária.

Art. 5º - Será emitida a certidão de número para imóvel objeto de usucapião, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- I - o interessado em obter a certidão de número tem que ser o autor do pedido de usucapião;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

II - o lapso temporal exigido pela legislação relativo à posse tem que estar demonstrado.

Art. 6º - Nos casos em que o requerente não puder comprovar a posse ou propriedade do imóvel para o qual pretende obter a certidão de número, esta será emitida desde que o interessado comprove através de documentos que reside no imóvel.

§1º - Será considerado documento, para cumprir o disposto no caput deste artigo, declaração firmada por dois vizinhos que residam na mesma rua que o interessado, com firma reconhecida em Cartório, informando a data em que o imóvel foi consolidado e desde quando o requerente nele reside.

§2º - O interessado, além das declarações mencionadas no §1º do caput deste artigo, deverá apresentar comprovante de residência recente dos vizinhos que firmaram a declaração.

§ 3º - Quando o imóvel já possuir instalação de um dos serviços, seja de água ou de energia elétrica, o Município emitirá a certidão de número sem qualquer exigência.

§4º - Nos casos em que houver em um mesmo terreno/lote mais de um imóvel construído e um dos imóveis já possuir ligação de água e/ou energia elétrica, será emitida a certidão de número ao imóvel que não possui o serviço, com complemento.

Art. 7º - Nos casos do artigo 6º, se entender necessário, antes de conceder a certidão de número, a municipalidade poderá enviar servidor competente até o local onde se pretende realizar a ligação de água ou energia elétrica para verificar se as exigências previstas nesta Lei estão sendo cumpridas.

Art. 8º - O Município terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis após a data do protocolo para concluir o pedido de emissão de certidão de número, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 9º - Na parte inferior da certidão de número deverá conter os seguintes dizeres:

I - "A emissão de certidão de número não obriga a municipalidade a custear a infraestrutura do local".

II - "Este documento não comprova a titularidade do imóvel".

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Fica revogada a Lei nº 6.027, de 05 de outubro de 2020.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2022.**

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral